



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL
Fls. _____
PARÁ

CLASSE : 7100 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA
PROCESSO : 18026-35.2011.4.01.3903
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : NORTE ENERGIA S/A (NESA) E OUTRO
JUIZ FEDERAL : ARTHUR PINHEIRO CHAVES
9ª VARA – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
Sentença tipo A

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio de seu representante, ajuizou a presente ação civil pública, com pedido de tutela de urgência, contra a NORTE ENERGIA S/A (NESA) e o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA), tencionando obter a título de liminar a suspensão da eficácia da Licença de Instalação 795/2011, concedida em favor da UHE BELO MONTE pelo IBAMA e, no mérito, a declaração de nulidade da referida licença; a imposição de obrigação de fazer à NESA no sentido de das cumprimento a todas as condicionantes previstas na Licença Prévia 342/2010 como pressuposto para o requerimento de nova licença de instalação e, por fim, a imposição de obrigação de não fazer ao IBAMA consistente na não emissão de nova licença de instalação até o atendimento integral às condicionantes da LP 342/2010.

Narrou a peça vestibular que o Ibama, ao conceder a Licença Prévia 342/2010 ao empreendimento UHE Belo Monte, fixou, pela magnitude da obra, 40 condicionantes gerais e mais 26 relativas a direitos indígenas, na forma do PARECER TÉCNICO N. 21/CMAM/CGPIMA-FUNAI. Não obstante, várias destas condicionantes não foram atendidas como pressupostos para a emissão da Licença de Instalação 795/2011, fato que restou reconhecido pela própria autarquia ambiental em três documentos: Relatório do Processo de Licenciamento (RPL) de 26/05/2011; PARECER TÉCNICO 52/2011 e ATA da Reunião da Comissão de Avaliação e Aprovação de Licenças Ambientais de 26/05/2011.

Dentre as exigências sem atendimento, destacou o Ministério Público Federal, mediante a transcrição de longos trechos retirados dos documentos ao norte citados, as seguintes condicionantes: qualidade da água (ausência de modelagem matemática), construção de equipamentos de saúde, educação e saneamento



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL
Fis. _____
PARÁ

(ausência de início de obras), ações antecipatórias (não comprovação de suficiência de tais ações), navegação (ausência de Projeto Básico de Engenharia do Mecanismo Definitivo de Transposição de Embarcações), cadastro socioeconômico (não finalização do cadastro), índios citadinos e moradores da volta grande do Xingu (não elaboração de programa especial para índios não aldeados), plano ambiental de construção (não apresentado), espeleologia (pendências relativas à necessidade de complementação de estudos) e condicionantes indígenas (processos de demarcação de terras incipientes ou não iniciados).

Sustentou o *Parquet*, em suma, que em alguns casos as condicionantes não lograram ser cumpridas na íntegra, sendo consideradas pelo Ibama como “parcialmente atendidas”, já em outros, a exemplo das obras referentes às áreas de educação, saúde e saneamento, sequer tiveram seu atendimento iniciado, como consta da documentação da própria autarquia. Destarte, houve falta de rigor do órgão licenciador em relação ao empreendimento UHE Belo Monte, apontando o MPF que 40% (quarenta por cento) das condições impostas pelo Ibama como prévias e necessárias à concessão da Licença de Instalação não tiveram seu cumprimento exigido. Tal irregularidade, por seu turno, coloca em risco os moradores e o meio ambiente das regiões afetadas pelas obras.

Como fundamentos de seu pleito, invocou o autor as disposições da Lei n. 6.938/81, a Resolução CONAMA 237/97 e a Instrução Normativa 184/2008 do Ibama, a qual fixa, em seu art. 27, que o cumprimento de todas as condicionantes da Licença Prévia é condição necessária para a concessão da Licença de Instalação. Asseverou ainda que a ausência de infra-estrutura relativa à saúde, educação e saneamento redundará em grave violação aos direitos humanos, uma vez que a prestação de serviços públicos básicos entrará em colapso, haja vista o intenso fluxo migratório na região.

Por fim, vislumbrando presentes os requisitos necessários, postulou o deferimento da medida liminar.

Inicial instruída com os documentos de fls. 26/534.

Por ocasião do despacho inaugural foi determinada a oitiva da parte contrária, nos termos do art. 2º da Lei n. 8.437/92.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL
Fls. _____
PARÁ

Manifestação do IBAMA às fls. 544/648, instruída com os documentos de fls. 651/1.194.

A NESA, por seu turno, ofertou suas razões às fls. 1.196/1.262, as quais instruídas com os documentos de fls. 1.264/1.481.

Em decisão lavrada às fls. 1.483/1.487, o magistrado então presidente do feito houve por bem declinar da competência para o processamento e julgamento da ação em favor da Subseção Judiciária de Altamira, ensejando a interposição de agravo de instrumento por parte do Ibama e União, esta última na qualidade de assistente da autarquia (vide cópias de fls. 1.563/1.583).

Decisão do TRF da 1ª Região concedendo efeito suspensivo ao recurso juntada às fls. 1.586/1.590.

Ato contínuo, em decisão lavrada às fls. 1.592/1.596, restou indeferido o pedido de tutela de urgência, razão pela qual o Ministério Público Federal manejou o agravo de instrumento juntado por cópia às fls. 1.615/1.660.

Na seqüência, o MPF argüiu a incompetência absoluta deste Juízo, requerendo a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Altamira.

O IBAMA contestou o feito às fls. 1.677/1.710, discorrendo inicialmente acerca da complexidade do processo de licenciamento ambiental e seu desdobramento em várias fases, nos termos da Resolução CONAMA 237/97. Acrescentou que analisou os impactos que irão ocorrer nas diferentes etapas de construção da hidrelétrica, determinando as medidas que, necessariamente, deverão ser cumpridas previamente para mitigação de tais efeitos adversos. Nesse sentido, destacou trecho do Memorando 473/2011/DILIC/IBAMA, bem como decisão proferida pelo TRF1 na Suspensão de Liminar n. 12.208-65.2011.4.01.0000, a qual corroboraria a legalidade de tal conduta. Na seqüência, após discorrer sobre as alterações ocorridas no Projeto UHE Belo Monte, expôs que a metodologia para avaliação do Plano Básico Ambiental (PBA), e do cumprimento das condicionantes da LP 342/2010, consistiu na análise do PBA e documentos relativos à implementação das condicionantes, promoção de seminários entre a equipe do Ibama e da NESA para elaboração dos programas ambientais, reformulação do PBA e realização de vistoria técnica,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL
Fls. _____
PARÁ

atividades estas que culminaram na elaboração do Parecer Técnico 52/2011. Assim, após a identificação de pendências técnicas e a apresentação de complementações e ajustes pelo empreendedor, o processo se tornou apto para deliberação da Comissão de Avaliação e Aprovação de Licenças Ambientais do Ibama.

No tocante à questão do descumprimento das condicionantes, rechaçou a alegação do MPF de que 40% das exigências não foram atendidas, ratificando os termos de sua manifestação que antecedeu a apreciação do pedido de liminar. Destacou que as recomendações expedidas pelo *Parquet* não detém feição vinculante, bem como a ausência de comprovação dos prejuízos apontados na inicial pelo autor, os quais seriam decorrentes de supostas irregularidades existentes no processo de licenciamento da UHE Belo Monte. Por ressaltou que até o momento não se vislumbra nenhuma ordem judicial de impedimento à continuidade das obras do empreendimento, já havendo inclusive decisões de mérito favoráveis no âmbito do TRF da 1ª Região.

Juntou as peças de fls. 1.712/1.805.

Sentença proferida nos autos da ACP n. 968-19.2011.4.01.3900 juntada por cópia às fls. 1.811/1813.

A NESA, por seu turno, ofertou contestação às fls. 1.815/1.849, suscitando em preliminar a ausência de interesse processual, uma vez que o Ibama já vem mantendo, na via administrativa, detalhado controle sobre as intervenções ambientais decorrentes do empreendimento, não havendo necessidade de discussão sobre o tema na esfera judicial. Discorreu ainda sobre o grande número de ações já manejadas pelo MPF no intuito de obstar a construção da UHE Belo Monte e sustentou que o licenciamento tem ocorrido de forma escorregia, ressaltando que a obra envolve não só as barragens, mas igualmente a construção de escolas, hospitais, postos de saúde, redes de saneamento e abastecimento de água, bem como aterros sanitários, além da implementação de 117 planos, programas e projetos voltados ao desenvolvimento socioeconômico da região. Expôs que a Licença Prévia é mera licença preliminar, na qual se aprova a localização e se atesta a viabilidade do projeto, além de fixar as condicionantes a serem atendidas nas próximas fases do empreendimento. Assim, o atendimento integral a tais condicionantes não se constitui pré-requisito para



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL
Fls. _____
PARÁ

a emissão da Licença de Instalação, destacando-se como exemplo o item 2.1 relativo ao Hidrograma de Consenso, o qual, por seu turno, somente veio a ser melhor delineado no item 2.22 da Licença de Instalação 795/2011. Suscitou, em favor de sua tese, o art. 12 da Resolução Conama 237/97 c/c o art. 4º da Resolução Conama 01/86, dispositivos que demonstrariam o dinamismo do processo de licenciamento ambiental, o qual não se realizaria em fases estanques, mas com previsão expressa para que a Administração adapte as exigências do processo as peculiaridades de cada projeto, tendo como norte o princípio da eficiência.

Quanto ao cumprimento das condicionantes da LP 342/2010, sustentou a NESA que a equipe técnica do Ibama analisou o requerimento de expedição de Licença de Instalação e avaliou o cumprimento das condicionantes da LP 342/2010 mediante o Parecer 52/2011 e o Relatório do Processo de Licenciamento (RPL), concluindo, na forma dos trechos que transcreve, que o processo estava apto para o julgamento do pedido. Destacou que a comissão foi composta pelo Presidente do Ibama e Diretorias de Biodiversidades e Floresta, Qualidade Ambiental, Proteção Ambiental, Licenciamento Ambiental, além da Procuradoria Federal Especializada junto ao Ibama, não cabendo ao MPF ou ao Judiciário influir em decisão de atribuição exclusiva da autarquia. No mais, rechaçou as alegações de descumprimento de condicionantes vertidas pelo MPF na peça vestibular, destacou a feição não obrigatória das recomendações expedidas pelo *Parquet* e asseverou a inexistência de violações a direitos humanos, destacando os impactos positivos advindos da obras.

Instruiu sua defesa com as peças de fls. 1.851/1.865,

Réplica às fls. 1.867/1.879.

A título de provas adicionais, o Ministério Público Federal juntou a documentação de fls. 1.881/2.008, acerca das quais a NESA se manifestou às fls. 2.022/2.027, trazendo ao feito, na ocasião, os documentos de fls. 2.028/2.072.

Na seqüência, o MPF juntou a mídia digital acostada às fls. 2.077.

O Ibama asseverou não ter interesse em produzir outras provas (fls. 2.081/2.082).

Por fim, após o indeferimento do pleito formulado pelo autor no sentido



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL
Fis. _____
PARÁ

de expedição de ofício à Funai e ao Ibama (fls. 2.084), ato que ensejou a interposição de novo agravo de instrumento perante o TRF da 1ª Região (vide fls. 2.087/2.094), vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Da fundamentação e decisão.

Inicialmente cumpre afastar a preliminar de ausência de interesse processual suscitada pela NESA, uma vez que a existência de acompanhamento pelo Ibama dos impactos da obra não tem o condão de, por si só, configurar falta de utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, mormente quando o que se discute é justamente a regularidade da conduta do Ibama na condução do licenciamento da UHE Belo Monte.

Nesse sentido, impõe-se destacar que o MPF sustentou a não observância pela autarquia de suas recomendações acerca da emissão da Licença de Instalação, denotando-se que a pretensão Ministerial não pôde ser obtida na via administrativa, evidenciando o interesse processual.

Não vinga, portanto, a preliminar.

No mérito, com fundamento nas conclusões do Relatório do Processo de Licenciamento (RPL) de 26/05/2011, do PARECER TÉCNICO 52/2011 e da ATA da Reunião da Comissão de Avaliação e Aprovação de Licenças Ambientais de 26/05/2011, o MPF formulou pedido de nulidade da Licença de Instalação n. 795/2011, alegando o descumprimento das seguintes condicionantes da LP 342/2010: qualidade da água (ausência de modelagem matemática), construção de equipamentos de saúde, educação e saneamento (ausência de início de obras), ações antecipatórias (não comprovação de suficiência de tais ações), navegação (ausência de Projeto Básico de Engenharia do Mecanismo Definitivo de Transposição de Embarcações), cadastro socioeconômico (não finalização do cadastro), índios citadinos e moradores da volta grande do Xingu (não elaboração de programa especial para índios não aldeados), plano ambiental de construção (não apresentado), espeleologia (pendências relativas à necessidade de complementação de estudos) e condicionantes indígenas (processos de demarcação de terras incipientes ou não iniciados).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL
Fis. _____
PARÁ

Assim, para maior clareza, cumpre que sejam as alegações apreciadas em separado, ao que ora procedo.

Condicionantes Indígenas, Condicionante da Espeleologia e de Qualidade da Água

Quanto à questão do componente indígena, da espeleologia e da modelagem da qualidade da água, impugnou o MPF a decisão do órgão licenciador de postergar o cumprimento das condicionantes insertas na LI 342/2010, decidindo por incorporá-las à LI 795/2011.

Ora, tal circunstância, relativa ao momento de exigência de cumprimento de condicionantes, já foi objeto de deliberação no âmbito do TRF da 1ª Região, no sentido de que cabe ao órgão ambiental avaliar a necessidade de atendimento imediato ou não às exigências impostas pela licença prévia, considerando o momento em que se verifica os impactos decorrentes do empreendimento.

Nesse sentido, tenho que a decisão que apreciou o pedido de liminar foi precisa na análise deste ponto, razão pela qual aqui reproduzo seus fundamentos:

A ausência da “fumaça do bom direito” irrompe da própria tese jurídica veiculada pelo demandante. É que a premissa evocada consiste na seguinte ilação: “o não cumprimento de todas as condicionantes fixadas na licença prévia fulmina de nulidade eventual licença de instalação concedida”.

Sucedem que essa argumentação já foi rejeitada pelo Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, na SLAT n.º 12208-65.2011.4.01.0000/PA. Confira-se excerto da decisão:

Sendo o Ibama o responsável pela aprovação do licenciamento ambiental do empreendimento, não se revela possível a suspensão do procedimento somente com base em suposições de que as condicionantes não foram atendidas quando o próprio órgão ambiental, competente administrativamente em razão da matéria, afirma o contrário. Cumpre observar, no ponto, que o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL
Fis. _____
PARÁ

art. 8º da Resolução Conama 237/1997 estabelece:

Art. 8º - O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP) – concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implantação.

O dispositivo evidencia a veracidade do argumento do IBAMA, de que não há necessidade de cumprimento de todas as condicionantes listadas na licença prévia para a emissão da licença de instalação inicial do empreendimento. (Grifei.)

De fato, a legislação de regência vai ao encontro da tese albergada no Egrégio TRF da 1.ª Região. Nesse sentido, confira-se o art. 19, I, do Decreto 99.274/1990, abaixo transcrito, in verbis:

Art. 19. O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP), na fase preliminar do planejamento de atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais ou federais de uso do solo; (Grifei.)

A leitura do preceito sobredito permite inferir que as condicionantes fixadas na licença prévia devem ser atendidas nas fases de localização, instalação e operação da atividade, o que se opõe à causa de pedir veiculada pelo requerente em sua peça exordial.

Acresce que todas as condicionantes discriminadas na petição inicial como descumpridas pela Concessionária requerida foram pontualmente atacadas pelo IBAMA em sua manifestação prévia. Em



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL
Fls. _____
PARÁ

*relação a todas elas, a autarquia foi clara: as condicionantes que ainda não foram cumpridas sê-lo-ão antes da ocorrência dos impactos ambientais que se buscam mitigar ou compensar. Veja-se (fl. 639): Como demonstrado supra, não existe fumus boni iurus nas alegações trazidas pela parte autora, tendo ficado demonstrado o atendimento das condicionantes exigíveis para esta etapa por parte do empreendedor e que não há nenhum prejuízo ambiental na concessão da licença de instalação específica. Além disso, ficou demonstrado que os danos ambientais que ocorrerão nesta fase já foram constatados, analisados e computados na viabilidade ambiental do empreendimento, já previstas as necessárias medidas de contenção dos impactos, **sendo certo que nenhum impacto será feito sem que tenha sido realizada a necessária medida de controle.** (Grifei.)*

Em idêntico sentido é o teor do Memorando n.º 473/2011/DILIC/IBAMA (fls. 680 e ss.), exarado pela Diretoria de Licenciamento Ambiental do IBAMA nos seguintes termos:

[...]

Todas as exigências estabelecidas pelas condicionantes da Licença Prévia permanecem válidas. Isto é, o IBAMA não reviu e nem deixou de exigir nenhuma das 40 condicionantes. Desta forma, as exigências deverão ser atendidas ao longo das fases de implantação e operação do empreendimento, conforme detalhado no PBA e de acordo com o previsto na legislação específica [...].

O IBAMA avalia que o empreendedor atendeu as condicionantes da licença prévia na medida e no tempo adequado para que sejam iniciadas as obras, sob o devido controle dos impactos ambientais.

*As condicionantes definidas na Licença Prévia tratam de diversos impactos ambientais identificados pelo EIA [...]. **O IBAMA somente autoriza o início das obras a partir do momento em que o empreendedor comprova dispor das ferramentas necessárias***



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL
Fis. _____
PARÁ

para controlar, no tempo adequado, cada um dos impactos previstos pelo EIA.

[...] (Grifei.)

À vista dessas assertivas lançadas pelo órgão ambiental competente para o licenciamento em mote, aplico, na espécie, a mesma ratio decidendi insculpida pelo Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, no julgamento da SLAT n.º 12208-65.2011.4.01.0000/PA, a saber:

Sendo o Ibama o responsável pela aprovação do licenciamento ambiental do empreendimento, não se revela possível a suspensão do procedimento somente com base em suposições de que as condicionantes não foram atendidas quando o próprio órgão ambiental, competente administrativamente em razão da matéria, afirma o contrário. (Todos os grifos do original)

Ademais, no tocante à condicionante indígena, registro que este juízo da 9ª Vara, como bem ressaltou o Ibama em sua manifestação prévia, já havia avaliado a questão relativa ao descumprimento das condicionantes insertas na LP 342/2010, concluindo pela ausência de descumprimento em face de manifestação expressa da FUNAI. Confira-se o entendimento externado pelo magistrado que, à época, analisou a questão nos autos da ACP n. 968-19.2011.4.01.3900:

Discordo do Ministério Público Federal apenas quanto aos indígenas, relativamente ao cumprimento da condicionante nº. 2.28 da Licença Prévia. Isso porque à folha 2.003 a FUNAI diz haver sido garantida a execução das condicionantes indígenas. Como a própria condicionante diz ser a FUNAI o órgão encarregado de atestar seu cumprimento, não há como presumir que as medidas não foram executadas senão diante da apresentação de prova robusta de tal ocorrência, observado que os atos administrativos são dotados da presunção de legitimidade.

Já quanto à questão da espeleologia, também se observa que a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL
Fls. _____
PARÁ

expedição da LI 795/2011 não enseja, de imediato, qualquer impacto sobre o patrimônio espeleológico, nos termos do Memorando 473/2011/DILIC/IBAMA:

“Com relação à espeleologia, conforme exposto no Relatório do processo de Licenciamento o empreendimento somente causará impacto em cavidades naturais quando efetuar o enchimento do reservatório – previsto para ocorrer em 2015. A Norte Energia elaborou estudo de inventário e mapeamento das cavidades existentes na região, de forma que já se conhece quais cavidade serão alagadas. O estudo realizado concluiu que não haverá impactos sobre cavernas durante a etapa construtiva da usina.

(...)

Desta forma, o cronograma apresentado para os estudos complementares apresenta-se adequado, permitindo definir a compensação em momento apropriado, antes mesmo de que o impacto venha a ocorrer. Portanto, também esta condicionante será atendida no tempo adequado.”

Por fim, no tocante à apresentação da modelagem relativa à qualidade da água, restou esclarecido nos autos que tal documento deverá ser apresentado pela Nesa (01) um ano antes do enchimento e estabilização do reservatório, isto é, em fase futura do empreendimento, não havendo óbice à concessão da Licença de Instalação.

Nesse sentido, vale a transcrição de trecho do Memorando n.º 473/2011/DILIC/IBAMA, o qual trata às fls. 681/682 da questão:

“Após a licença prévia, houve evolução da questão, não apenas em relação à confiabilidade dos resultados alcançados pelos estudos complementares, mas principalmente em função da melhoria significativa nos prognósticos apresentados. Em outras palavras significa dizer que o estudo complementar apresentado nesta etapa possibilitou constatar que os impactos sobre a qualidade da água serão menores do que a previsão anterior.

Já durante a fase de instalação do empreendimento, nova modelagem



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL
Fis. _____
PARÁ

deverá ser apresentada para determinar as melhores condições para o enchimento do reservatório, tanto no que diz respeito ao quantitativo e localização da vegetação que deve ser retirada antes do enchimento, quanto em relação ao tempo e a época do enchimento do reservatório.

(...)

O autor da ação suscita como impedimento para a emissão da LI o fato de que 'O cenário de modelagem de qualidade da água para o período de enchimento e estabilização do reservatório não foi apresentado'. De fato, não o foi, mas, como bem colocado na afirmação, trata-se de exigência a ser cumprida antes do impacto a ela relativa, qual seja, o enchimento e conseqüente estabilização do reservatório. Não se pode pretender para a atual fase, em que se autoriza apenas a instalação do empreendimento, (e não o enchimento do reservatório), os estudos definitivos e aprovados da qualidade da água no reservatório. Muito pelo contrário, é natural que tal análise seja mais bem desenvolvida, durante os anos de instalação do empreendimento, quando se terá um monitoramento constante da qualidade da água na região."

Corroborar a assertiva acima o trecho extraído do PARECER n.º 168/2012, referente à "Análise do 2º Relatório Semestral de Andamento do Projeto Básico Ambiental e das Condicionantes da Licença de Instalação 795/2011, da Usina Hidrelétrica Belo Monte", no qual se observa que a qualidade da água tem sido ainda monitorada quanto aos Igarapés atingidos pelo empreendimento. Confira-se:

Monitoramento da qualidade da água

O monitoramento da qualidade da água dos igarapés que serão interceptados pelos diques não estava previsto no PBA, porém foi identificado como necessário para levantar os possíveis impactos sobre a qualidade de água desses corpos d'água, devidos às obras da UHE Belo Monte – construção dos diques.

O 2º Relatório traz a compilação dos dados de qualidade da água nos igarapés obtidos ao longo de duas campanhas realizadas durante a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL
Fis. _____
PARÁ

enchente (dezembro de 2011) e a cheia (março de 2012).

É concluído pelo empreendedor que, até o período abordado pelo 2º Relatório, não foram identificadas variações significativas nas condições limnológicas que teriam sido originadas diretamente pelas obras de construção da UHE Belo Monte.

Outras considerações:

Por meio do 2º Relatório, a Norte Energia solicitou autorização para intervenções nos igarapés Paquiçamba e Ticaruca para construção dos diques 28 e 19B.

No Seminário do Plano de Ação para Adequações do PBA, realizado em março e abril de 2012, ficou consensado que as intervenções nestes igarapés fossem precedidas de três campanhas de monitoramento da ictiofauna. Além disso, o Ibama, mediante Ofício 154/2012/COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, datado em 27 de junho de 2012, ponderou que a Norte Energia deveria obter outorga para início das intervenções nos igarapés, nos termos do Ofício 510/2011/DILIC/IBAMA.

Cumprir destacar que as três campanhas da ictiofauna já foram realizadas pela Norte Energia, inclusive seus respectivos relatórios já foram encaminhados ao Ibama para análise, porém, até o momento, não foi obtida junto ao órgão competente a outorga para início das intervenções.

Recomendações:

Para o início das intervenções nos igarapés Paquiçamba e Ticaruca para construção dos Diques 28 e 19B é necessário que a Norte Energia obtenha outorga específica junto ao órgão competente, nos termos do Ofício 510/2011/DILIC/IBAMA (item 1.43 a).

Conforme exposto no Item 3 -Acompanhamento da Licença de Instalação 795/2011 (Condicionante 2.5) deste Parecer, recomenda-se que o igarapé Aturiá, que será interceptado pelos Diques 8A e 8B, também seja monitorado no âmbito do Programa de Monitoramento dos Igarapés Interceptados pelos Diques. O monitoramento deverá ser o mesmo adotado para os demais igarapés (Paquiçamba, Ticaruca,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL
Fls. _____
PARÁ

Cajueiro e Cobal) e deverá subsidiar a determinação da vazão mais adequada a ser vertida pelo dispositivo de liberação de vazão a ser implantado junto ao Dique 8A.

2.10.3 Programa de Monitoramento das Águas Subterrâneas

2.10.3.1 Projeto de Monitoramento da Dinâmica das Águas Subterrâneas Este projeto será objeto de parecer específico.

2.10.3.2 Projeto de Monitoramento da Qualidade das Águas Subterrâneas Este projeto será objeto de parecer específico.

Não há, portanto, nulidade da LI 795/2011 por descumprimento das condicionantes da LP 240/2010, uma vez que, quanto à questão indígena, a espeleologia e a qualidade da água, não se evidenciam prejuízos concretos pelo início de implementação do empreendimento, afigurando-se possível a apresentação posterior dos estudos necessários ao integral atendimento das exigências ambientais.

Condicionante das Ações Antecipatórias

Neste particular, o MPF argumentou que o empreendedor não atendeu à condicionante 2.11 da LP 342/2010, no sentido de apresentar relatório comprobatório da suficiência das ações antecipatórias.

Todavia, asseverou o Ibama que as ações antecipatórias foram suficientes, na medida em que, após pedido de esclarecimentos ao empreendedor por meio do Ofício 471/2011/DILIC/IBAMA à NESAs, o Memorando n. 473/2011/DILIOC/IBAMA tratou da questão (vide fls. 688):

O Ministério Público Federal afirma que esta condicionante também não foi cumprida, todavia deixa de analisar o relatório apresentado pelo empreendedor, por meio do Ofício CE 147/2011 (...).

Referido documento apresentou boa qualidade técnica, tendo consolidado as informações relativas às ações antecipatórias adotadas, confrontando-as com os impactos socioambientais previstos no EIA.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL
Fis. _____
PARÁ

Além disso, o relatório apresentado comprovou que o programa de Monitoramento dos Aspectos Socioeconômicos, apresentado no PBA, possibilita a avaliação prévia, por meio de projeções semestrais dos índices sociais adotados, quanto à suficiência das ações. Por fim, demonstra a capacidade do empreendedor para adotar medidas adicionais, sempre que necessárias, com antecedência de seis meses em relação à necessidade.

O RPL deixa evidente que a condicionante foi atendida com a apresentação do relatório:

62. O documento "Resposta aos Questionamentos do Ofício n.º 471/2011, apresentado em 24 de maio de 2011, demonstra que o pacote de ações dimensionado para o primeiro ano de obras é suficiente para atender o impacto previsto no EIA."

Não há que se olvidar que as ações antecipatórias, na seara do direito ambiental, encontram-se estritamente vinculadas ao princípio da precaução, isto é, têm por escopo a adoção de providências antecedentes aos próprios impactos ambientais, as quais se mostrem suficientes para sua minimização ou não ocorrência.

Assim, para que a insuficiência das ações antecipatórias restasse de fato demonstrada, como pretende o MPF, caberia ao autor trazer ao feito elementos concretos aptos a comprovar que tais ações não lograram minimizar os impactos causados pelo empreendimento.

A tão-só extração de trecho do RPL, no qual o MPF aduz que os relatórios até então apresentados não comprovam a suficiência das ações, não enseja a automática conclusão, mormente neste estágio da obra, que as ações constantes no Ofício CE 147/2011, as quais acatadas pelo Ibama como suficientes, não atenderam às exigências legais.

Para melhor análise da questão, vale a apreciação da condicionante relativa aos equipamentos de saúde, educação e saneamento, a título de ações antecipatórias, o que faço a seguir.

Condicionante de Construção de Equipamentos de Saúde, Educação e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL
Fls. _____
PARÁ

Saneamento

Saneamento

No que tange ao descumprimento das condicionantes 2.9 da LP 342/2010, bem como do cronograma da condicionante 2.10 da LI 795/2011, referente às ações de saneamento, cumpre registrar que o MPF destacou em sua peça vestibular que as obras de saneamento em Vitória do Xingu e Altamira, bem como a implantação do sistema de saneamento básico em Belo Monte e Belo Monte do Pontal não se efetivaram antes do início da construção dos alojamentos, como previsto na Condicionante 2.9 da LP 342/2010.

Sem embargo do fato apontado pelo MPF, não há como se ignorar que, desde o ajuizamento da ação, ocorreram mudanças substanciais na situação fática referente a estas condicionantes, já que do ano de 2011 até este ano de 2014, uma grande parte das obras referentes à implantação dos sistemas de saneamento básico nas localidades ao norte mencionadas foi iniciada e finalizada, dando cumprimento parcial às da condicionante 2.9 da LP 342/2010.

Ressalto, aliás, que esta situação, relativa às ações voltadas ao saneamento, foi analisada em detalhes em recente decisão proferida por este juízo nos autos da ACP n. 328-36.2013.4.01.3900, da qual destaco o seguinte trecho, no sentido de demonstrar que as pendências existentes sobre a matéria referem-se à LI 795/2011, já restando ultrapassadas as exigências relativas à LP 342/2010, item 2.9:

Destarte, com base nas informações trazidas aos autos pelas partes, do andamento do empreendimento, ora atualizadas pelo PARECER 7244/2013 COHID/IBAMA, referente à análise do 4º Relatório Consolidado de Andamento do Projeto Básico Ambiental e das condicionantes da UHE Belo Monte (fls. 862/979), cumpre avaliar se persiste o descumprimento noticiado pelo MPF na peça vestibular.

Para melhor análise e compreensão do tema, passo a verificar em separado a situação de cada localidade referida na condicionante 2.10 da LI 795/2011.

Altamira



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL
Fls. _____
PARÁ

Abastecimento de água e esgotamento sanitário

As obras de implantação dos sistemas de água e esgotamento sanitário foram iniciadas em junho/2013, quando foi concedido pela prefeitura o alvará para construção de obras lineares em vias públicas em favor da Norte Energia.

(...)

Quando da entrega do 4º relatório haviam 20 frentes de serviço executando as obras do sistema de abastecimento de água esgotamento sanitário, sendo 16 frentes implantando as redes coletoras de esgoto e abastecimento de água, linhas de recalque e coletores tronco (...); Também existem outras 4 frentes de trabalho: uma na Estação de Tratamento de Esgoto – ETE, duas nos reservatórios apoiados (RAPs) (...) e uma na reforma da Estação de Tratamento de Água – ETA.

Aterro sanitário

O projeto executivo do novo aterro sanitário foi finalizado e a empresa contratada para execução deu início às obras.

Conforme a Norte Energia, quando da entrega do 4º Relatório, já haviam sido executados os serviços de limpeza do terreno, locação das células. Encontrava-se em fase de conclusão os serviços nas edificações do galpão de triagem e bloco administrativo, assim como a conclusão da primeira célula, que já foi escavada e será concluída com o término da impermeabilização e drenagem para poder receber resíduos. Também haviam sido iniciados os trabalhos de escavação da segunda célula e construção de estufa para o cultivo de mudas de árvores para o cinturão verde.

Remediação do lixão

As obras de remediação do lixão continuam em andamento, sendo que a terceira célula encontra-se em fase final de obras. O projeto ainda prevê a abertura de duas novas células. Conforme informado junto ao 4º relatório, a área da remediação terá uma capacidade maior de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL
Fls. _____
PARÁ

receber lixo novo do que previsto inicialmente, em no mínimo 60 dias a partir de agosto de 2013.

Drenagem urbana

Sobre a implantação do sistema de drenagem urbana em Altamira, o Ibama analisou o tema por meio da Nota Técnica n.º 6752/2013 COHID/IBAMA, elaborada em 21 de outubro de 2013.

Vitória do Xingu

Abastecimento de água

Como já relatado em relatórios passados, o empreendedor informou que as obras do sistema de águas vêm sendo executadas pela prefeitura com recursos provenientes da Funasa. (...) Foi informado ainda que uma reunião foi realizada em 8 de abril de 2013, entre Norte Energia e prefeitura e, entre as diversas ações discutidas, ponderou-se pela atuação da Norte Energia em caráter complementar, implantando a continuidade do sistema de abastecimento de água em dois bairros da sede urbana. O empreendedor está aguardando a manifestação oficial da prefeitura sobre este entendimento.

Esgotamento sanitário

O sistema de esgotamento sanitário encontra-se em implantação. Conforme o 4º Relatório, a rede encontra-se com percentual de 95% de conclusão e, no caso das elevatórias, estas possuem um avanço de 10% das obras, com duas em montagem e duas escavadas.

Aterro sanitário

A aterro sanitário encontra-se em implantação. Uma primeira célula foi adiantada para receber resíduos da sede municipal por 8 meses. Neste sentido, o aterro já se encontra em operação.

A Norte Energia informou que além desta célula, foram escavadas mais duas células. Estão em processo de finalização as estruturas de apoio da guarita e do galpão para triagem, com 80% das obras



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL
Fls. _____
PARÁ

concluídas. Também foram iniciadas as obras da lagoa facultativa e filtro anaeróbico, assim como as obras dos acessos internos.

Remediação do lixão *(não exigido para o Município na LI 795/2011)*

Drenagem urbana

No que tange às obras de drenagem urbana, foi informado que estas seriam finalizadas em agosto de 2013, e que com o fechamento das valas seria dado prosseguimento às obras de pavimentação, que deveriam ser finalizadas em dezembro de 2013.

Cumprir informar que a equipe técnica do Ibama, por meio do Parecer 4933/2013 e Nota Técnica 6322/2013 COHID/IBAMA, recomendou que a Norte Energia fosse penalizada pelo atraso na implantação do sistema de drenagem urbana na sede de Vitória do Xingu.

Os referidos documentos foram encaminhados à Diretoria de proteção Ambiental do Ibama para que fossem aplicadas as medidas administrativas cabíveis.

Belo Monte e Belo Monte do Pontal

Abastecimento de água

Foi informado no 4º Relatório que as prefeituras (Vitório do Xingu e Anapu) aprovaram, no semestre passado, o novo sistema de abastecimento de água (captação de água superficial) a ser implantado nas localidades.

A Norte Energia informou ainda que foi iniciado o processo de contratação das empresas e aquisição das áreas necessárias para implantação do projeto. O licenciamento ambiental das obras foi iniciado junta à SEMAT (para a localidade de belo Monte) e SEMA/PA (para a localidade de Belo Monte do Pontal).

Esgotamento sanitário



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL
Fls. _____
PARÁ

Os sistemas de esgotamento sanitário foram implantados nas duas localidades. Junto ao 4º Relatório o empreendedor informou que promoveu o treinamento e a capacitação de funcionários das prefeituras de Vitória do Xingu e Anapu em julho e agosto de 2013. Foi promovido treinamento teórico sobre o funcionamento e operação das ETE's e o comissionamento das elevatórias. Informou ainda que para a efetivação das ligações nos domicílios das duas localidades foi solicitado apoio das administrações municipais e reiterado junto à Fundação Nacional de Saúde – FUNASA o pedido de inclusão das localidades no projeto de Melhorias Sanitárias Domiciliares – MSD. A Norte Energia também realizou solicitações de apoio junto à Casa Civil da Presidência da República e ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no sentido de inclusão dessas localidades no programa da Funasa. Cumpre ressaltar que a operação dos sistemas de esgotamento implantados depende das ligações domiciliares e das adequações sanitárias nas residências das duas localidades.

Aterro sanitário

Segundo a Norte Energia, a Prefeitura Municipal de Vitória do Xingu, em reunião realizada no dia 8 de agosto de 2013, se manifestou considerar mais viável que a solução definitiva para a disposição dos resíduos da localidade de Belo Monte seja o aterro sanitário em implantação na sede do Município, o qual já vem recebendo os resíduos dessa localidade. Foi informado ainda que a prefeitura solicitará equipamentos de limpeza pública ou veículos para transporte de resíduos em substituição às obras de um aterro específico para a localidade de Belo Monte, considerando que tal logística viabilizaria uma operação otimizada do aterro pela prefeitura. Por fim, o empreendedor informou que esse entendimento será formalizado pela prefeitura junto à Norte Energia, e prontamente encaminhado para conhecimento do Ibama.

Já para a localidade de Belo Monte do Pontal, a Norte Energia ressaltou que firmou em 16 de julho de 2013, um termo de convênio com tríplice



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL
Fls. _____
PARÁ

signatários: Norte Energia, Prefeitura de Anapu e a de Vitória do Xingu, onde a Prefeitura de Anapu autorizou a Norte Energia a realizar a triagem e o transporte dos resíduos gerados em Belo Monte do Pontal e, por outro lado, a Prefeitura de Vitória do Xingu autorizou a disposição dos resíduos no aterro do canteiro de obras localizado no município. Os serviços de triagem e transporte dos resíduos de Belo Monte do Pontal foram contratados pela Norte Energia e as atividades iniciadas em agosto de 2013.

O empreendedor informou ainda que foram realizadas reuniões com o município e reiterada a solicitação de aprovação do projeto de aterro sanitário na localidade de Belo Monte do Pontal, reencaminhando à municipalidade o projeto entregue em 2012. Em reunião realizada no dia 7 de maio de 2013 a prefeitura informou a Norte Energia sobre o planejamento de tratar e beneficiar os resíduos sólidos de todo o município por meio de um projeto a ser executado com recursos do Ministério das Cidades, ainda em fase de consolidação, e que a implantação de um aterro sanitário específico para a localidade de Belo Monte do Pontal geraria custos adicionais de manutenção para a localidade.”

Remediação do lixão *(não exigido para os Municípios na LI 795/2011)*

Drenagem urbana

Quanto às obras de drenagem, foi informado que estas já foram finalizadas em ambas as localidades. Já as obras de pavimentação estão em andamento.

Cumprir informar que a equipe técnica do Ibama, por meio do Parecer 4933/2013 e Nota Técnica 6322/2013 COHID/IBAMA, recomendou que a Norte Energia fosse penalizada pelo atraso na implantação do sistema de drenagem urbana nas localidades de Belo Monte e Belo Monte do Pontal.

Os referidos documentos foram encaminhados à Diretoria de proteção Ambiental do Ibama para que fossem aplicadas as medidas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL
Fls. _____
PARÁ

administrativas cabíveis.

Com efeito, da leitura dos trechos ao norte transcritos, extraídos do PARECER n.º 7244/2013 COHID/IBAMA, observa-se que diversas das ações relativas à implantação do saneamento básico referentes à condicionante 2.10 da LI 795/2011 se encontram, de fato, em fase de implementação, ainda que com considerável atraso, como bem apontado pelo MPF em sua petição de fls. 859/861.

Nesse sentido impõe-se destacar que em Altamira as obras relativas ao abastecimento de água, esgotamento sanitário, aterro sanitário e remediação do lixão estão sendo executadas, restando pendente a questão relativa à drenagem daquele município, sem que todavia fosse juntada aos autos a Nota Técnica n.º 6752/2013 COHID/IBAMA; em Vitória do Xingu observa-se a implementação do esgotamento sanitário, aterro sanitário e drenagem urbana, ao passo que as obras relativas ao abastecimento de água têm sido executadas pela Prefeitura com recursos da Funasa; já em Belo Monte e Belo Monte do Pontal, o relatório aponta que o sistema de esgotamento sanitário se encontra implantado, bem como finalizadas as obras de drenagem urbana em ambas as localidades, restando pendentes as questões relativas ao abastecimento de água e implantação de aterro sanitário.

Ora, diante do quadro supra descrito, não há mais sentido em se falar em descumprimento da condicionante 2.9 da LP 340/2010, uma vez que a mesma trata do início de construção das obras de saneamento básico em Vitória do Xingu e Altamira e da implantação do sistema de saneamento básico em Belo Monte e Belo Monte do Pontal, (...). (vide fls. 32). Tais providências, ao que se observa, já foram adotadas pelo empreendedor, carecendo a fundamentação vertida na inicial, neste ponto, de relevância jurídica.

Educação e Saúde



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL
Fis. _____
PARÁ

Neste ponto, asseverou o MPF que a condicionante 2.9 da LP foi descumprida na parte em que exigiu a inclusão, entre as ações antecipatórias, do *"início da construção e reforma dos equipamentos (educação/saúde), onde se tenha clareza de que serão necessários, casos dos sítios construtivos e das sedes municipais de Altamira e Vitória do Xingu."*

Todavia, a prova dos autos demonstra o contrário, conforme se apura do teor do Memorando n. 473/2011/DILIC/IBAMA, no qual são destacadas as ações da Nesa nessa área (vide fls. 683):

"Com efeito, é fato incontestável que houve o início da construção de equipamentos de educação e saúde. A localização dos referidos equipamentos foi avaliada entre a Norte Energia e as prefeituras, de acordo com a distribuição espacial esperada para o aumento nas demandas sobre esses serviços públicos. Todas as obras de construção e melhorias foram acordadas junta às municipalidades da AID."

Na seqüência, transcreveu longo trecho do Parecer Técnico 52 do Ibama, o qual demonstraria o atendimento da condicionante com o início das obras referentes aos equipamentos de saúde e educação.

Tais circunstâncias são ainda corroboradas pelo teor do PARECER n. 168/2012, referente à análise do 2º relatório semestral de andamento do projeto básico ambiental e das condicionantes da LI 795/2011 da UHE Belo Monte (CD de fls. ..), no qual a questão foi esclarecida nos seguintes termos. Confira-se:

Educação

2.3.8.2 Projeto de Recomposição/Adequação da Infraestrutura e Serviços de Educação

De acordo com o relatório apresentado, foram entregues diversas obras nos municípios, divididas entre construções de novas escolas, ampliações que aumentaram a capacidade de atendimento nas escolas, reformas em salas de aula ou mesmo em escolas como um todo. O documento salienta ainda que, além das novas construções, equipamentos foram adquiridos e distribuídos para as escolas. Foram listadas as atividades referentes ao Plano de Ação firmado com os



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL
Fls. _____
PARÁ

municípios, que previa a construção de salas provisórias - a implantação das salas de aula nos municípios de Altamira, Brasil Novo e Senador José Porfírio foi concluída, e em Vitória do Xingu houve a instalação parcial das salas previstas - além de repasse de recursos para apoio na manutenção e funcionamento das salas de aula, transporte escolar e merenda escolar.

O relatório menciona seis escolas rurais para relocação que deverão ser analisadas em interface com o remanejamento das famílias, porém não apresenta maiores informações ou cronograma de ações.

Foi destacada a análise de suficiência realizada em interface com o Programa de Monitoramento dos Aspectos Socioeconômicos, visto que as obras estão relacionadas às projeções do afluxo populacional que influenciam diretamente a demanda por vagas nas escolas. Esses dados basearam as estimativas de novas salas que deverão ser entregues ou terminadas até o final de 2012 e para o ano de 2013.

O documento informa que foi estimado um incremento na população considerando a seguinte hipótese: trabalhadores diretos do empreendimento, que sejam migrantes e que possuem família, mas que tenham migrados sozinhos em busca de emprego, têm interesse de trazer suas famílias para residir consigo em breve.

Assim, aplicou-se que 10% dos empregados migrantes que vieram sozinhos, mas têm família distante, trarão seus filhos até o final de 2012, e outros 10% trarão seus filhos até meados de 2013. Com isso, a cada semestre foram considerados mais 202 menores em idade escolar em função desta hipótese, que considera que o raciocínio do incremento é válido apenas para Altamira. Os demais municípios não sofreram alterações.

Foi apresentada estimativa do número de alunos para 31.12.12 e 30.06.13.

O fornecimento de mobiliário e equipamentos foi incorporado ao Projeto, porém não foram apresentadas ações referentes à qualificação do corpo docente.

Comentários e recomendações:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL
Fls. _____
PARÁ

O próximo relatório deve apresentar uma avaliação das estimativas projetadas frente aos dados obtidos, especialmente considerando que a estimativa de incremento no número de vagas tenha considerado somente os trabalhadores diretos.

Os dados devem ser apresentados sistematizados.

Devem ser incorporadas ao Projeto ações de qualificação do corpo docente.

Saúde

2.7.1 Programa de Incentivo à Estruturação da Atenção Básica de Saúde

A Nota Técnica encaminhada ao IBAMA no dia 26 de abril, por intermédio da CE NE 206-2012-DS-IBAMA propôs a adequação de algumas atividades e ajustes ao cronograma inicialmente previsto do PBA, que foram acatados pelo Ibama. O relatório apresentado informa que os produtos previstos estão sendo cumpridos nos tempos ajustados.

O relatório conclui que as 28 unidades construídas/em construção e equipadas pela Norte Energia nos cinco municípios da AID de Belo Monte, terão capacidade muito superior ao previsto para atender a população atraída pelo empreendimento da UHE Belo Monte.

Quanto ao Programa de Saúde da Família, informa que estava prevista a implantação de três equipes de saúde para o período referente ao relatório, sendo uma em Altamira e duas em Vitória do Xingu, porém foram implantadas três equipes em Altamira e duas em Vitória do Xingu.

De acordo com o relatório, as obras hospitalares apresentaram uma série de dificuldades para sua execução, entretanto pode-se constatar a evolução nas negociações, tendo sido acordado para Altamira:

- a. A retirada do IML da Unidade de Saúde do Mutirão (UPA);*
- b. Reforma, adequação e ampliação da estrutura da unidade de saúde do Mutirão (UPA), para transformá-la em uma unidade hospitalar de média e baixa complexidade com 100 leitos;*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL
Fls. _____
PARÁ

c. Reforma e adequação do hospital municipal São Rafael, para transformá-lo em um Hospital de Referência Materno Infantil, com um total de 70 leitos; e

d. Inicialmente serão realizados os projetos executivos dos dois hospitais, para iniciar as obras com a maior brevidade possível do hospital da Vila Mutirão, e somente após a conclusão dessa obra deverá ser iniciada reforma e adequação do hospital São Rafael, de modo a não comprometer a rotina de atendimento.

Os termos de referência para elaboração dos projetos foram elaborados pela SESPA e encaminhados para Norte Energia para elaboração dos projetos executivos, para posterior definição de cronograma de obras.

Quanto ao hospital ou unidade mista a ser construída nas proximidades da vila dos trabalhadores do Consórcio Construtor, até o fechamento do relatório não havia sido definida a localização dessa vila.

Foi iniciada Residência Médica em Medicina de Família e Comunidade, em convênio com a Universidade do Estado do Pará (UEPA).

Todos os municípios receberam os equipamentos para os NUVS, os quais estão em funcionamento, portanto as dificuldades referentes à execução dessas obras não comprometeram a atividades de vigilância, de acordo com o relatório.

Foi informado que, devido ao fortalecimento da Comissão Intergestores Regional da Saúde (CIR) e a implantação da Câmara Técnica de Saúde do Plano de Desenvolvimento Sustentável (PDRS) Xingu, foi extinto o GT Tripartite. A Gerência de Saúde da Norte Energia tem sido convidada e tem participado de todas as reuniões da CIR e faz parte formalmente da Câmara Técnica do PDRS.

Comentários e recomendações:

Observa-se que a existência do GT Tripartite, substituído pela Comissão Intergestores Regional da Saúde (CIR) e a Câmara Técnica de Saúde do Plano de Desenvolvimento Sustentável (PDRS) Xingu, propiciou que as medidas referentes à Saúde Pública venham sendo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL
Fls. _____
PARÁ

implementadas de forma a adotar soluções apropriadas à realidade local.

Deve ser apresentada no próximo relatório a localização do novo hospital a ser construído próximo à vila residencial em Vitória do Xingu, já que foi definido o local onde esta será implantada.

2.7.2 Programa de Vigilância Epidemiológica, Prevenção e Controle de Doenças A Nota Técnica encaminhada ao IBAMA no dia 26 de abril, por intermédio da CE NE 206-2012-DS-IBAMA propôs a adequação de algumas atividades e ajustes ao cronograma inicialmente previsto do PBA, que foram acatados pelo Ibama. O relatório apresentado informa que os produtos previstos estão sendo cumpridos nos tempos ajustados.

O relatório informa que os Núcleos de Vigilância em Saúde (NUVS) de Altamira e Senador José Porfírio foram adequados pelos municípios e dispensaram as obras previstas no PBA. Os NUVS de Brasil Novo, Pacajá e Vitória do Xingu estão em construção, e o de Anapú está em fase de contratação das obras.

Para executar as ações de monitoramento de vetores a Norte Energia firmou em agosto de 2011, convênio com o Instituto Evandro Chagas, órgão do Ministério da Saúde, o qual está realizando pesquisa quadrimestral. Foram realizados no período de novembro de 2011 a junho de 2012, duas pesquisas e a terceira está programa para o período de 10 a 25 de julho de 2012.

Os agentes contratados pelos municípios com recursos da Norte Energia foram capacitados pelo 10º CRS, no período de janeiro a abril de 2012, e estão realizando as ações de rotina de monitoramento e controle de vetores.

O relatório apresenta ainda as ações de educação em saúde realizadas no período. O relatório constata redução nos casos de dengue, e leishmaniose tegumentar no período de janeiro a junho de 2012, em relação ao mesmo período de 2011, e que as hepatites virais e a AIDS continuaram apresentando baixa incidência.

Conclui que as ações de vigilância e controle das doenças mais



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL
Fls. _____
PARÁ

incidentes nos municípios da região da AID Belo Monte e Pacajá têm sido efetivas, mesmo diante do afluxo migratório devido ao empreendimento, e que houve melhoria no quadro epidemiológico das doenças transmissíveis.

2.7.3 Programa de Ações para o Controle da Malária

Este programa está sob avaliação da Secretária de Vigilância em Saúde – SVS, do Ministério da Saúde – MS.

O que se extrai, portanto, dos trechos ao norte transcritos, é que as ações nas áreas de saúde e educação foram iniciadas e se encontram em curso, não se divisando a existência de impactos negativos sobre a população local acerca desta questão, pela emissão da LI 795/2011..

Condicionante da Navegação

No tocante a este tema, sustentou o MPF a nulidade da emissão da LI 795/2011 pela ausência de atendimento à exigência de “*detalhamento do mecanismo de transposição de embarcações no barramento no Sítio Pimentel.*”, ou seja, como até aquele momento a Nesa não havia elaborado o Projeto Básico de Engenharia do Mecanismo Definitivo de Transposição de Embarcações, a emissão da LI teria sido açodada.

Ocorre que a teor do PARECER n. 168/2012, referente à análise do 2º relatório semestral de andamento do projeto básico ambiental e das condicionantes da LI 795/2011 da UHE Belo Monte (CD de fls. ..), a questão foi solucionada a contento. Confira-se:

2.13.2 Programa de Monitoramento das Condições de Navegabilidade e das Condições de Vida

2.13.2.1 Projeto de Monitoramento do Dispositivo de Transposição de Embarcações Este projeto foi objeto de discussão entre Ibama e Norte Energia durante o seminário do Plano de Ação para Adequações do PBA, em reunião realizada no dia 07/03/2012. Na ocasião foram consensadas algumas adequações do projeto, considerando a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL
Fis. _____
PARÁ

alteração da data prevista para entrada em operação do dispositivo de transposição de embarcações – já que houve postergação da data prevista para o lançamento das ensecadeiras.

A princípio, conforme previsto no âmbito do Projeto de Monitoramento do Dispositivo de Transposição de Embarcações do PBA, o sistema de transposição de embarcações havia sido dividido em dois sistemas, provisório e definitivo.

Após a realização de estudos mais aprofundados acerca do Sistema de Transposição de Embarcações (STE) em modelo hidráulico reduzido, a Norte Energia descartou, por fatores de segurança, os antigos sistemas propostos. Ao final, chegou-se a uma nova alternativa para o STE, denominada Definitivo.

A Norte Energia apresentou o detalhamento do STE definitivo e o Plano de Contingências por meio dos documentos CE-NE-096/2012-PR (protocolado em 12 de junho de 2012), CE-278/2012-DC (protocolado em 06 de agosto de 2012) e CE-0307/2012-DS (protocolado em 29 de junho de 2012).

O Ibama analisou os documentos supramencionados mediante Parecer 96/2012/COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, datado em 14/08/2012.

Atualmente, o STE encontra-se em fase de implantação.

A equipe do Ibama esteve em campo para acompanhamento das obras do STE em novembro de 2012. As principais constatações da vistoria estão registradas no Relatório de Vistoria.

2.13.2.2 Projeto de Monitoramento da Navegabilidade e das Condições de Escoamento da Produção

O projeto encontra-se em andamento e foi ampliado, conforme solicitação do Ibama. (Grifei.)

Vê-se, assim, que a condicionante restou atendida posteriormente.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL
Fis. _____
PARÁ

Condicionante do Cadastro Socioeconômico

Em relação à questão do não cumprimento da condicionante relativa ao Cadastro Socioeconômico, registro que tal alegação foi objeto de ação própria ajuizada pelo MPF (ACP 1618-57.2011.4.01.3903), na qual questão foi devidamente analisada pelo Juízo em sentença. Destarte, adoto como fundamentação sobre este tema as mesmas razões de decidir veiculadas na ação retro citada, as quais reproduzo a seguir:

No que tange ao cadastro socioeconômico, pugnou o Ministério Público Federal pela condenação da NESA a concluir sua elaboração no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, com resposta aos seguintes questionamentos: quais famílias serão atingidas pela UHE Belo Monte; o quanto serão atingidas; os critérios de indenização; o quantum cada família receberá; quando ocorrerá a indenização e qual o local de remoção das famílias e sua infra-estrutura.

Como fundamento do pedido, sustentou o autor que a grande incerteza em torno dos efeitos da construção da hidroelétrica sobre as famílias residentes na Volta Grande do Xingu tem levado alguns moradores do local ao desespero em face da insegurança quanto ao futuro. Acrescentou que a ausência de conhecimento preciso acerca de quem será atingido, quando isso ocorrerá e qual o valor das indenizações, fere o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como o direito à informação veiculado pela Lei n. 8.987/95. Destacou, ainda, que o Poder Público está sujeito ao princípio da publicidade e à observância do princípio da segurança jurídica, postulados que, todavia, não têm sido cumpridos.

De início se impõe destacar que, de fato, a elaboração do cadastro socioeconômico “para identificação, qualificação e registro público da população atingida por empreendimentos de geração de energia elétrica” (2) é obrigação legal que se impõe à NESA não só nos termos do Decreto n. 7.342/2010, diploma que instituiu o cadastro em questão em seu art. 1º, mas igualmente pela própria Licença de Instalação n.º 795/2011, a qual trouxe tal previsão na condicionante 2.14, a qual ostenta a seguinte redação:

2 Decreto n.º 7.342/2010, art. 1º



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL
Fls. _____
PARÁ

*2.14. Em relação ao **Cadastro Socioeconômico**:*

- a) Realizar os levantamentos por meio de profissionais capacitados para a execução desta atividade, aptos para a identificação e diferenciação das categorias presentes no questionário;*
- b) Divulgar nas localidades as atividades de cadastramento, previamente a sua execução, garantindo o esclarecimento adequado do público-alvo, inclusive quanto ao período de sua realização;*
- c) Aplicar os questionários de forma isenta, evitando que o cadastrador induza as respostas;*
- d) Divulgar e disponibilizar em locais públicos os resultados do cadastro, durante 30 (trinta) dias, contendo a lista dos atingidos objeto do CSE por setor, para eventual correção de distorções ou inclusão de atingidos não detectados; e,*
- e) Garantir que todos os atingidos sejam cadastrados.*

Não há dúvida, portanto, de que a implementação da UHE Belo Monte passa, obrigatoriamente, pelo cumprimento de tais regulamentos, o que, aliás, não foi questionado pela NESA.

A controvérsia instaurada nestes autos, gira, portanto, em torno do prazo em que tal cadastro deverá ser finalizado, pugnando o MPF pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, com fundamento nas razões já ao norte elencadas.

Todavia, penso que não lhe assiste razão.

O ponto nodal para solução do litígio é o fato inconteste de que não há previsão do Decreto n. 7.342/2010 de um prazo a ser observado pelo empreendedor para a finalização do cadastro socioeconômico, concluindo-se que o legislador não teve preocupação de tal natureza. A opção do decreto, portanto, foi a de remeter a solução da questão ao caso concreto, no qual todas as particularidades deverão ser consideradas, com destaque para o cronograma de andamento das obras e de afetação da população interessada.

No caso específico da UHE Belo Monte, é de se destacar que nem mesmo a LI 795/2011 impôs à NESA um prazo para cumprimento da citada obrigação, supondo-se, por questão de lógica, que a conclusão da tarefa deverá ocorrer antes que qualquer um dos atingidos pela barragem venha a sofrer, na prática, seus efeitos, sob pena de suspensão da Licença de Instalação e de não concessão da Licença de Operação.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL
Fls. _____
PARÁ

Destarte, o pedido formulado pelo MPF de conclusão do cadastro socioeconômico no exíguo prazo de 60 (sessenta) dias não encontra respaldo legal, estando fundamentado em uma suposta urgência ocasionada pela apreensão da população residente na Volta Grande do Xingu.

Ocorre que tal urgência, noticiada na inicial, não encontra repercussão na documentação juntada ao processo, já que não se tem notícia de que algum morador da VGX já tenha sofrido efeitos adversos decorrentes do empreendimento sobre sua área de ocupação. A afirmação de que a demora na finalização do cadastramento das famílias estaria violando o princípio da dignidade da pessoa humana, em face da incerteza gerada na população, não tem o condão de por si só, à míngua de fatos concretos e legislação específica, determinar a urgência requerida.

Aliás, quanto à violação de direitos humanos, assertiva veiculada pelo MPF na inicial, também carece de elementos objetivos de prova, já que da leitura da Ata de Reunião do dia 19/07/2011, com moradores da Comunidade Cobra Choca (vide fls. 124/130), somente se verificam relatos acerca de contratempos causados pela ação das empresas contratadas pela NESA para realização do cadastro em questão (Elabore e Rossetti), tendo o próprio Procurador da República ressaltado, na oportunidade, que "...ameaça é vocabulário técnico previsto no art. 47 do CÓDIGO PENAL e que requer mal injusto e grave, e que a busca de direitos na justiça não pode ser considerada como um mal injusto e grave e que os relatos aqui feitos não se caracterizam como coação ou ameaça."

Acrescente-se ainda que, no curso da instrução processual, não restou caracterizada a existência de condutas de cunho ilegal ou abusivo por parte da NESA, a qual trouxe ao feito elementos que indicam que o cadastramento socioeconômico, assim como a indenização dos ocupantes da área, se encontra em curso. Neste particular, destaque-se as planilhas acostadas às fls. 849/879, referentes aos cadastros aplicados nas zonas rural e urbana, bem os documentos de fls. 880/882, no qual se observa que o pagamento de indenizações já tem ocorrido.

Nesse sentido, transcrevo aqui outro trecho da Ata de Reunião do dia 19/07/2011 (fls. 124;/128), no qual tal questão foi igualmente levantada:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL
Fls. _____
PARÁ

“16. O Procurador da República enfatizou a necessidade de se saber exatamente quantas famílias serão impactadas; quando se dará tal impacto e para onde serão remanejadas essas pessoas, não só na área do Cobra Choca, mas na região da formação do lago e adjacências como um todo.

17. O representante da Norte Energia refere que houve um trabalho de levantamento, tendo os seguintes resultados: no canteiro Belo Monte foram adquiridas 18 propriedades de 11 proprietários, no canteiro Pimentel, 17 propriedades adquiridas de 14 proprietários, no Travessão 29, 94 imóveis adquiridos, perfazendo um total de 132 imóveis de mais de 90 proprietários, todos de forma amigável, havendo três casos de ajuizamento de ação.

18. Declarou, ainda, que o impacto ao Cobra Choca, quanto ao reservatório intermediário, se dará por volta do sétimo ano da obra. O cadastro socioeconômico começou a ser feito em janeiro de 2011, sendo a previsão de prazo final para o mês de julho/2012, e que a partir de 28 de julho de 2011 começa efetivamente o cadastro na zona urbana de Altamira, iniciando pelo igarapé Ambé.

19. Quanto às indenizações pelas desocupações, o representante da Norte Energia relatou que, nos casos em que houve negociação, 95% foram amigáveis.”

Por conseguinte, ainda que se argumente que tais elementos não comprovam a finalização e a completude do cadastro socioeconômico, é fato que demonstram que a obrigação tem sido cumprida pela ré, cabendo ao Ibama, como órgão licenciador, verificar, à época propícia, se de fato foi na íntegra cumprida a condicionante 2.16 da LI 795/2011. O que não se pode é já, de antemão, determinar urgentemente e em prazo exíguo, o esgotamento da questão relativa ao cadastro em questão, bem como a fixação do valor das indenizações. Observe-se que, como ao norte transcrito, o cadastramento se iniciou em janeiro/2011, tendo sido a ação ajuizada pelo MPF já em setembro do mesmo ano, isto é, decorridos apenas 09 (nove) meses do início dos trabalhos.

No tocante à violação dos princípios da publicidade e da informação, tampouco há elementos que sustentem a tese.

Ao que se observa dos autos, a sistemática para cálculo do valor das indenizações a serem pagas pela NESA se encontra explicitada no chamado “Caderno de Preços” (fls. 579/710), documento no qual foi



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL
Fls. _____
PARÁ

detalhadamente exposta a metodologia empregada para se chegar aos valores ali lançados, bem como os critérios que deverão ser obrigatoriamente observados para as avaliações. E mais, consta também do processo que tal volume foi devidamente encaminhado a diversos órgãos públicos e associações de moradores (fls. 712/745), locais onde são passíveis de consulta pela população interessada.

Diante desse quadro, não se pode afirmar que a NESSA venha se negando a prestar informações aos interessados acerca da forma como será calculada cada indenização em particular, haja vista a divulgação dos critérios a serem empregados. Aliás, não poderia ser de outra forma, já que a própria LI 796/2011 trouxe expressa obrigação nesse sentido, na forma da condicionante 2.15, a qual ostenta a seguinte redação:

2.15. A população interferida deverá ter livre acesso ao Cadastro Socioeconômico, Caderno de Preços, mapas e laudos de avaliação de suas propriedades, onde deverão ser apresentados de forma discriminada, a relação das benfeitorias indenizadas e respectivos valores.

Por seu turno, quanto ao princípio da publicidade, também consta nos autos cronogramas de realização de reuniões e visitas às comunidades (fls. 883/946), bem como diversas atas e listas de presença aos eventos, o que evidencia que a população tem sido paulatinamente informada sobre a forma como ocorrerão as indenizações.

Não é preciso grande esforço interpretativo para se verificar que a tarefa, pela extensão da área e pelo número de habitantes, é de execução demorada, impondo-se sua realização em etapas e de forma paulatina. A lentidão, denunciada pelo MPF, não enseja a imediata conclusão de ilegalidade ou abuso, já que a ré logrou demonstrar que tem envidado medidas voltadas à correta execução do cadastro socioeconômico, com a necessária publicidade e informação aos interessados.

Vale ainda registrar que no Plano Básico Ambiental, juntado às fls. 950/1.143, consta o PLANO DE ATENDIMENTO À POPULAÇÃO ATINGIDA, o qual é composto por 08 (oito) programas, subdivididos em 26 (vinte e seis) projetos, cada um com seu próprio cronograma. Dentro deste PBA, o primeiro programa é justamente o de “Negociação e Aquisição de Terras e Benfeitorias na Área Rural”, no qual os



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL
Fis. _____
PARÁ

seguintes projetos serão executados: "Projeto de Regularização Fundiária Rural; Projeto de Indenização e Aquisição de Terras e Benfeitorias; Projeto de Reassentamento Rural; Projeto de Reorganização de Áreas Remanescentes e, por fim, projeto de Reparação."

Já dentro do Projeto de Indenização e Aquisição de Terras e Benfeitorias, constam quatro modalidades de tratamento à população rural afetada, dentre as quais o interessado poderá optar: Indenização em moeda corrente; Relocação assistida; Reassentamento em área remanescente e Reassentamento em área a ser adquirida. Desta forma, busca-se satisfazer a obrigação imposta pela condicionante 2.16 da LI n. 795/2011:

2.16. Deverá ser garantida a plena liberdade de escolha da população quanto aos diversos tipos de tratamento indenizatório previstos no PBA, observadas as modalidades disponíveis para cada público.

Por fim, cumpre registrar que tampouco há a necessidade de juntada aos autos do cadastro socioeconômico completo, como requerido pelo MPF.

A obrigação de publicidade do referido cadastro é imposta à NESA tanto pelo Decreto n.º 7.342/2010, Parágrafo único do Art. 1º, o qual fixa que "Deverá ser assegurada ampla publicidade ao cadastro de que trata este Decreto.", quanto pela condicionante 2.14, "d" da LI 795/2011, a qual reza que a empreendedora deverá "Divulgar e disponibilizar em locais públicos os resultados do cadastro, durante 30 (trinta) dias, contendo a lista dos atingidos objeto do CSE por setor, para eventual correção de distorções ou inclusão de atingidos não detectados;"

Destarte, uma vez finalizado o documento, poderá o MPF ter amplo acesso ao seu conteúdo, independentemente de ordem judicial.

Não vinga, portanto, a fundamentação invocada pelo MPF na peça vestibular, diante da acurada análise sobre o tema já levada a cabo por este juízo.

Condicionante dos Índios Citadinos Moradores da Volta Grande do Xingu

Neste ponto, impugnou o MPF o licenciamento do empreendimento sob



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL
Fls. _____
PARÁ

o argumento de que a condicionante 2.19 da LP 342/2010 não foi atendida, conforme reconhecido no PT 52/2011 e no RPL. Tal exigência dizia respeito à integrar ao EIA os *“programas mitigatórios e compensatórios propostos para os índios citadinos e moradores da Volta Grande do Xingu (...) sem gerar diferenciação de tratamento no âmbito da população da Área de Influência Direta – AID/ADA.”*

Acrescentou o MPF que a condicionante foi excluída do processo de licenciamento, uma vez que a Funai, chamada a se manifestar, disse não haver incompatibilidade entre os programas para não-índios e índios não aldeados, deixando de lado a diversidade cultural.

Todavia, não procede a assertiva do MPF.

Ao que se extrai do documento de fls. 814/815, isto é, Memorando n.º 535/CGGAM/2011 da Funai, houve de fato a previsão de tratamento diferenciado para tais populações. Confira-se:

“O componente indígena do licenciamento ambiental da UHE Belo Monte prevê ações específicas para as populações indígenas não aldeadas moradoras da cidade de Altamira e da Volta Grande do Xingu. Para tanto, foi elaborado estudo de impacto específico, incluindo sua complementação, nas Terras Indígenas Xipaya e Kuruaya para avaliar os impactos decorrentes da UHE nas dinâmicas sociais das populações indígenas com a cidade de Altamira. Mais que isso, buscou-se dar o reconhecimento necessários àquelas populações que estavam sendo alijadas do reconhecimento de sua diferenciação étnica.

Nesse sentido, demandou-se que as ações cadastrais para os moradores da ‘área diretamente afetada’, tivessem procedimentos diferenciados, resultando, inclusive em formulários cadastrais próprios (...). Da mesma maneira, por se tratarem de populações diferenciadas, foi construído um processo específico para as populações não aldeadas para a avaliação dos impactos e proposição de medidas de compensação.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL
Fls. _____
PARÁ

No Plano Básico Ambiental, inclusive, estão presentes as ações específicas para os índios moradores da cidade de Altamira e da Volta Grande do Xingu. Os programas, projetos e ações para as comunidades chamadas 'cidadinas' estão presentes nos diversos programas indígenas, destacando-se: o programa de Realocação, o programa de Infraestrutura, dentre outros."

A assertiva acima é corroborada pelo seguinte trecho extraído do Plano Básico Ambiental:

. Índios Citadinos

Dentre a população sujeita a remoção e reassentamento na área urbana de Altamira, foram identificadas, nos estudos componentes do EIA/54, cerca de 170 famílias consideradas indígenas, de diversas etnias, com predominância das etnias Xipaya, Kuruaya e Juruna.

Estas famílias representam 50% do total de 340 famílias indígenas cidadinas em Altamira, consideradas como tal por auto-identificação. Dentre as cerca de 170 famílias indígenas que residem abaixo da cota 100m e que, portanto, estarão sujeitas a remoção, a maior parte se concentra em torno do igarapé Altamira (com predominância de habitações em palafitas) e na orla do Xingu, no bairro Jardim Independente II.

Os estudos levantaram que esta população apresenta, em média, indicadores como renda, analfabetismo e mortalidade infantil em níveis piores do que os verificados para a população em geral na mesma localidade. Além disto, a população indígena apresenta maiores dificuldades em obter acesso a programas sociais do governo ou mesmo a atendimento pela rede de saúde pública. A principal razão apontada para estas dificuldades seriam os conflitos jurídicos decorrentes, principalmente, do não reconhecimento por parte da Funai dessa população como detentora dos mesmos direitos dos indígenas que habitam as terras indígenas, enquanto a rede pública de atendimento por vezes considera estes como alheios à sua responsabilidade.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL
Fis. _____
PARÁ

A pesquisa realizada levantou a opção destes entre residir na cidade ou nas terras indígenas, e apreendeu-se que, embora a maior parte declare que gostaria de viver em terra indígena, não o faz por preferir morar próximo a serviços como educação e saúde, além de poder ter acesso a bens de consumo. Quando colocada a questão, porém, da possibilidade de viver em uma terra indígena criada dentro da área urbana de Altamira, 77% dos entrevistados mostraram-se favoráveis. 54 “Índios Moradores da Cidade de Altamira e da Volta Grande do Xingu”, Brasília, DF: Agosto de 2009.

Em função das especificidades desta população indígena citadina, foram elaborados programas específicos, sendo o Programa de Realocação das Famílias que Vivem em Áreas Requeridas para o Empreendimento, proposto no âmbito do EIA, responsável por tratar da questão das famílias indígenas sujeitas a reassentamento. Segundo esse Programa, tais famílias devem ser assentadas em um bairro indígena, a ser implantado em Altamira, além de serem atendidas em termos de acompanhamento social e infraestrutura necessária por meio de medidas próprias. (Grifei.)

Observa-se, assim, que há de fato previsão para tratamento diferenciado para os índios não aldeados, mormente no tocante às áreas para sua realocação.

Condicionante do Plano Ambiental de Construção

No tocante a esta questão, sustentou o MPF que a condicionante 2.26 da LP 342/2010, relativa ao emprego de materiais oriundos das escavações do empreendimento em residências, rodovias, aterros, etc., não foi cumprida, não havendo previsão, por parte da Nesa, de utilização dos excedentes das escavações para este fim.

Ocorre que referida exigência foi transposta para a LI 795/2011, por



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL
Fis. _____
PARÁ

meio do item 2.4 “d”, o qual ostenta a seguinte redação:

a) Para as explorações de jazidas e as atividades de botafora:

b) i. apresentar o detalhamento das atividades prevendo o uso otimizado do material escavado excedente, utilizando-o conforme permitir a logística envolvida, nos projetos de estradas, acessos, ações antecipatórias e demais estruturas associadas ao empreendimento;

Significa, portanto, que a exigência de emprego do material escavado nas obras do empreendimento permaneceu, cabendo ao Ibama fazer o controle adequado de seu atendimento nas fases subseqüentes do empreendimento.

Sobre este tema, aliás, destaco trecho extraído do PARECER n. 168/2012, referente à análise do 2º relatório semestral de andamento do projeto básico ambiental e das condicionantes da LI 795/2011 da UHE Belo Monte (CD de fls. ..):

Áreas de Empréstimo, Jazidas, Bota Fora e Estoques

O empreendedor apresentou as áreas de empréstimo, jazidas, botaforas e bota-espera desbloqueados pelo Ibama até junho/2012 (período de abordagem do 2º Relatório), nos termos da condicionante 2.4 da Licença de Instalação 795/2011.

Das unidades desbloqueadas, apenas as jazidas 1, 4, 6, 7, 8, 9A e 9B do Travessão km 27 tiveram suas atividades finalizadas. Conforme determinação do Ibama, exarada por meio do Ofício 931/2011-DILIC/IBAMA, a recuperação dessas áreas deve ser iniciada logo após o término da exploração.

Conforme o empreendedor, as áreas em atividade até o momento (período de abordagem do 2º Relatório) são:

- Sítio Pimental: Pedreira Margem Esquerda;*
- Sítio Canais e Diques: BF 18, BF 36B e BF-37; e*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL
Fls. _____
PARÁ

-
- *Sítio Belo Monte: BE-Solo.*

É apresentado ainda o balanço de material proveniente das escavações utilizado nas estruturas construtivas da usina e o quantitativo que foi destinado às áreas de bota-fora para os diversos sítios construtivos e Travessão km 27. Esta demanda foi apresentada pelo Ibama por meio do Ofício 510/2011/DILIC/IBAMA e reiterada no item 2.2 do Ofício 127/2012DILIC/IBAMA. Segundo o empreendedor, no Sítio Canais e Diques (local de intensa escavação) utilizou-se mais de 85% do material escavado nas diversas estruturas do canteiro, como aterros, acessos e outros. Do total escavado, apenas 15% do material foi destinado a bota-fora, em função da suas características, que não permitiram sua utilização. (Grifei.)

De acordo com o Ibama, portanto, a Nesa utilizou-se, naquela fase da obra, de excedente de material escavado, razão pela qual não procede a alegação do MPF de necessidade de cancelamento da LI 795/2011 pelo não atendimento desta condicionante na LP 342/2010.

Violação de Direitos Humanos

No que tange à assertiva de grave violação de direitos humanos que estaria ocorrendo em Altamira, expôs o *Parquet* a situação referente à “ausência absoluta do Estado” e “exploração sexual de crianças”, além das condições sub-humanas de habitação em Altamira pela completa falta de saneamento.

Não é desconhecida desta Corte a ausência de presença estatal mais efetiva no interior do extenso Estado do Pará, situação de carência esta que de fato resulta em toda sorte de violação à lei e aos direitos humanos. Todavia, no tocante especificamente à situação em Altamira e Belo Monte, convém frisar que os males apontados pelo MPF não podem ser debitados diretamente ao empreendimento, uma vez que tal situação, infelizmente, decorre de décadas de descaso com a população local por parte das três esferas governamentais: União, Estado e Municípios.

Nesse passo, a simples suspensão ou declaração de nulidade da LI 795/2011, como postula o autor, em nada contribuiria para a melhoria da situação da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL
Fis. _____
PARÁ

população, haja vista que a paralisação do empreendimento não redundava, automaticamente, na superação de tais questões sociais há muito carentes de solução.

Ademais, é interessante registrar que o paralelo traçado pelo MPF entre a situação das hidrelétricas do Rio Madeira e do empreendimento Belo Monte não configura, por si só, comprovação da ocorrência de conflitos semelhantes, tratando-se de previsões carentes de comprovação objetiva.

Por outro lado, não há que se olvidar que a questão em debate nos autos insere-se no principal desafio colocado atualmente na ordem global, qual seja, a conciliação da necessidade de desenvolvimento econômico, voltado às crescentes demandas de consumo da população mundial, com a proteção ao meio ambiente (sustentabilidade), aí incluído os aspectos humanos e sociais.

A Constituição Federal de 1988, já elaborada sob essa nova ótica, primou exatamente por buscar conciliar tais interesses e necessidades aparentemente antagônicos, dispensando tratamento especial aos direitos indígenas e à matéria ambiental, ao mesmo tempo em que assegurou a existência de ordem econômica voltada à garantia de uma existência digna a todos (art. 170).

O que se abstrai, portanto, da leitura e interpretação conjugada dos diferentes dispositivos constitucionais que regulam tais matérias, é que o desenvolvimento econômico nacional, absolutamente necessário para assegurar a milhões de brasileiros uma existência digna, pautada pelo trabalho, educação, saúde, e demais valores constitucionais, deverá resguardar, na medida do possível, não só os recursos naturais renováveis e não renováveis, mas igualmente as populações atingidas direta ou indiretamente pelas atividades econômicas necessárias ao crescimento da economia.

Não há que se olvidar, ainda, a existência do chamado Plano de Desenvolvimento Regional Sustentável do Xingu, elaborado em parceria entre o Governo do Estado do Pará e o Governo Federal, no qual se encontram detalhadas as ações voltadas à promoção do “desenvolvimento sustentável da região, com foco na melhoria da qualidade de vida dos diversos segmentos sociais...”. Tal plano detalha ações em diversas áreas, voltadas ao ordenamento territorial e gestão ambiental,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL
Fis. _____
PARÁ

infraestrutura para o desenvolvimento, fomento às atividades produtivas sustentáveis, inclusão social e cidadania.

Observa-se, portanto, que aliado às políticas públicas voltadas para a região, o próprio ordenamento jurídico forneceu as ferramentas necessárias ao controle rigoroso da efetivação das medidas redutoras de impacto, cabendo, portanto, aos órgãos de controle em todos os níveis, federal, estadual e municipal, exigir e monitorar a implementação dos planos, e seus desdobramentos, voltados a este fim.

Nesse contexto, não há como se falar em grave violação de direitos humanos.

Por fim, trago à colação julgamento proferido no âmbito do TRF da 4ª Região, o qual corrobora o entendimento exposto ao longo desta fundamentação:

EMBARGOS INFRINGENTES. USINA HIDRELÉTRICA BAIXO IGUAÇU. LICENÇA AMBIENTAL PRÉVIA. VALIDADE. PROTEÇÃO AO AMBIENTE. ANUÊNCIA PRÉVIA DO ICMBIO. EXISTÊNCIA. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDO. 1. O procedimento do licenciamento ambiental para autorização da construção da UHE Baixo Iguaçu, localizada próxima ao Parque Nacional do Iguaçu, até a etapa de licença prévia, foi válido e regular, observando o devido processo administrativo e atendendo a legislação vigente. 2. Embora a proteção ao ambiente seja um princípio importante previsto na Constituição, isso não quer dizer que não possa haver intervenção humana sobre os ecossistemas nem aproveitamento dos recursos naturais do ambiente. Ao contrário, a Constituição estabelece que esse aproveitamento possa ocorrer (artigos 20-VIII e IX e 176 da CF, por exemplo), apenas devendo ser observada a forma como se dará essa intervenção (artigo 225 da CF), o que depende do que prevê a Constituição e a lei, e do que autorizarem os órgãos ambientais competentes. 3. A partir dos estudos técnicos elaborados por equipe multidisciplinar e a partir de diversos subsídios apurados ao longo das etapas que antecederam a licença prévia, os órgãos ambientais envolvidos (o IAP, o IBAMA, o ICMBio) consideraram esses elementos técnicos e disso resultou a emissão da licença prévia pelo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL
Fis. _____
PARÁ

IAP, que era o órgão responsável pelo licenciamento, com anuência e participação dos demais órgãos ambientais interessados. Essa licença prévia estabeleceu algumas condicionantes e exigiu outras complementações nos estudos, que deverão ser observadas pelo empreendedor para prosseguimento das demais etapas do licenciamento. Isso não significa, entretanto, que os estudos estejam encerrados ou que nada mais possa ser exigido do empreendedor nas etapas seguintes do licenciamento. 4. O licenciamento ambiental é processo dinâmico, que se divide em três fases distintas para permitir que eventuais estudos e complementações de estudos sejam realizados ao longo do procedimento, aperfeiçoando e calibrando as exigências e os requisitos para instalação e operação do empreendimento a partir daquilo que se constata ou que se venha a constatar durante o procedimento. 5. No momento de licença prévia, não tem os julgadores que decidir quais outros requisitos, condicionantes ou complementações devem ser exigidas do empreendedor para a sua concessão, já que não se produziu nos autos uma prova pericial conclusiva que pudesse demonstrar que são insuficientes as exigências e condicionantes postas na licença prévia do IAP. 6. (...) 9. O que se está autorizando nesta ação civil pública não é ainda a instalação do empreendimento e muito menos sua operação. O que se está autorizando é o prosseguimento do licenciamento, que deverá observar o devido processo e as regras legais cabíveis, entre as quais está o disposto no § 3º do artigo 36 da Lei 9.985/2000. 10. (...). (Grifei.)

(Relator(a) ; CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR; Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO; Fonte D.E. 21/11/2013)

Diante do exposto, por não vislumbrar presentes as ilegalidades apontadas na inicial, **julgo improcedentes** os pedidos formulados.

Oficie-se ao Relator dos Agravos de Instrumento n.º 0074410-78.2011.4.01.0000 e 0045158-59.2013.4.01.0000, noticiando-lhe a prolação da presente sentença.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL
Fis. _____
PARÁ

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belém (PA), ____/____/2014.

Arthur Pinheiro Chaves
Juiz Federal da 9ª Vara